



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**ACÓRDÃO N. 108/2021**

**RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600459-29.2020.6.22.0034**

**Relator:** Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

**Recorrente:** SIGILOSO

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370



**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Recorrido: SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363



**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

**Recorrido:** SIGILOSO

**Advogado:** Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

**Advogado:** José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidatura fictícia. Cabimento da ação. Fraude. Não comprovação. Recurso não provido.

I – A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a fraude de cota de gênero autoriza a propositura de AIME.

II – O baixo desempenho nas urnas e a modesta atuação durante a campanha eleitoral não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero.

III – Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, não se admitindo a restrição do exercício de direitos políticos



com base em mera conjectura. Inocorrente tal hipótese, de rigor a improcedência do pedido.

#### IV – Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ Francisco Borges Ferreira Neto**

**Relator**

---

### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Buritis que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo recorrente em desfavor do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Buritis, Adriano de Almeida Lima<sup>1</sup>, Gerson Rodrigues de Oliveira<sup>2</sup>, Adai José Borges de Castro<sup>3</sup>, Samuel Justiniano de Souza<sup>4</sup>, João Paulo Vieira da Silva<sup>5</sup>, Elisângela Ferreira Ribeiro<sup>6</sup>, Ademir Eliziano Ferreira<sup>7</sup>, Luciano de Souza Caldeira<sup>8</sup>, Luiz Roberto Adami<sup>9</sup>, Miriam de Oliveira Graciano<sup>10</sup>, Amilton José dos Santos<sup>11</sup>, Elania dos Santos Vieira<sup>12</sup> e Adriana Casotti<sup>13</sup>.

Sustenta o órgão ministerial a existência de fraude nas Eleições de 2020, perpetrada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, consistente na inclusão do registro de candidatura de Adriana Casotti no DRAP dos concorrentes ao cargo de Vereador na cidade de Buritis com o único objetivo de completar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

De acordo com o *Parquet*, Adriana Casotti obteve inexpressiva votação, mesmo contratando três cabos eleitorais. Aduz, ainda, que a referida candidata não realizou campanha eleitoral para si e “*somente concorreu ao pleito para possibilitar a manutenção das demais candidaturas idealizadas pelo partido*”.

Instruído o feito, o Juízo *a quo* entendeu ausente a ocorrência de fraude ou outro vício capaz de macular a normalidade e a legitimidade do pleito e por esse motivo julgou improcedente a ação.

Inconformado, o MPE interpôs recurso no qual alega que i) a obtenção de apenas 7 votos, a despeito da contratação de três cabos eleitorais, constitui motivo suficiente para questionar a higidez da campanha; ii) as provas indicadas no Relatório n. 74-2020/SEVIC/UNISP/BURITIS demonstram a ilegitimidade da candidatura de Adriana



Casotti; iii) a candidata recebeu vantagem para concorrer ao pleito, pois utilizou verbas do Fundo Partidário para contratar cabos eleitorais “*dentre eles o senhor MICHAEL*” que é seu cunhado; e iv) que Adriana Casotti e seu esposo são filiados ao MDB há muitos anos, o que torna presumível “*a existência de proximidade entre eles e os membros do partido político e, por conseguinte, ser do seu conhecimento a necessidade do preenchimento da cota de gênero para que o partido lance seus candidatos nas eleições*”.

Dessa forma, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença e “*determinar a cassação dos diplomas expedidos aos candidatos Adriano de Almeida Lima e Gerson Rodrigues de Oliveira – vereadores – e Adair José Borges de Castro – 1º suplente, declarando-se nula, ainda, a integralidade da lista dos candidatos às eleições proporcionais ao cargo de vereador formada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Buritis/RO*” (id. 6706787).

Em contrarrazões, os recorridos sustentaram a legitimidade da candidatura de Adriana Casotti e de seus atos de campanha. Asseveram que “*não houve muito engajamento de eleitores à campanha da Candidata, fato que levou a não estender o trabalho eleitoral desenvolvido*”. Ao final, pugnam pelo não provimento do recurso (id. 6707037).

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id. 6955587).

É o relatório.

---

1. Eleito Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  2. Eleito Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  3. 1º Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  4. 2º Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  5. 3º Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  6. 4º Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  7. 5º Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  8. 6ª Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  9. 7º Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  10. 8ª Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  11. 9º Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  12. 10ª Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
  13. 11ª Suplente de Vereador em Buritis, no pleito de 2020, pelo MDB.
- 



## VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Conforme já relatado, o Juízo *a quo* julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada sob o argumento de fraude na cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;*

*II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.*

(...)

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

O normativo citado condiciona a validação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) à observância do preenchimento mínimo de 30% de vagas com candidatos de cada gênero.

No caso dos autos, o recorrente sustenta que no pleito de 2020 o Diretório Municipal do MDB apresentou lista em conformidade com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero para a candidatura à eleição proporcional de Buritis, no entanto, assevera o MPE que Adriana Casotti candidatou-se apenas para preencher o requisito legal, uma vez que a então candidata não promoveu atos de campanha e, embora tenha contratado três cabos eleitorais, obteve apenas 7 votos.

A conduta narrada descreve a simulação de ato jurídico, pois demonstra o aparente respeito ao comando legal para acobertar uma possível candidatura fictícia, hipótese que representa fraude à lei e autoriza o ajuizamento da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME) prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

(...)

*§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

[g.n.]



Nesses termos e considerando que a ação proposta visa cassar o diploma dos candidatos eleitos e desconstituir a lista formada pelo MDB de Buritis, exige-se a presença de prova robusta e incontestável da alegada candidatura fraudulenta. Esse, inclusive, é o entendimento do c. TSE:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral n. 060201638, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)*

Ocorre que no caso em apreço não há elementos seguros o bastante para corroborar a tese de fraude na composição da chapa levada a efeito pelo MDB nas Eleições de 2020.

De início, cumpre assentar que o baixo desempenho nas urnas não constitui parâmetro objetivo para comprovar o alegado intento específico de burlar a legislação eleitoral. Nesse sentido, destaco precedente desta Corte que, em caso análogo, manteve a sentença de improcedência de AIME proposta contra candidata que obteve apenas 1 voto:

*ELEIÇÕES 2016 — RECURSO ELEITORAL — AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO — HIPÓTESE DE CABIMENTO — ART. 14, § 10, DA CF/88 — VEREADOR — COLIGAÇÃO — REGISTRO DE CANDIDATURA FICTÍCIO — PREENCHIMENTO DE COTAS POR SEXO — ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 — FRAUDE — NÃO COMPROVAÇÃO — RECURSO NÃO PROVIDO.*

(...)

*IV — A cassação do mandato em sede de AIME reclama a presença de prova clara, robusta, consistente e inequívoca, haja vista a demanda ter como fim a destituição do respectivo cargo parlamentar eleito pelo voto direto, para a qual não se admite a imputação de conduta eleitoral ilícita por mera presunção. Inocorrente tal hipótese, a improcedência do pedido é de rigor.*

*V — Recurso não provido.*

*(RE n. 49871, Acórdão n. 134/2017, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Publicado no Diário Eletrônico n. 98, de 23/05/2017)*

[g.n.]



A adoção de entendimento contrário não só caracteriza responsabilidade objetiva, como também impõe à mulher uma espécie de cláusula de desempenho inexistente nas candidaturas masculinas. Sobre o ponto, transcrevo importante lição doutrinária<sup>1</sup>:

“(...)”

*A cota de gênero, em lugar de ser um convite para que as mulheres se aproximem da política, torna-se um pretexto para a criação de uma distinção qualitativa das candidaturas femininas: se aos homens se permite a liberdade de se lançar candidato com ou sem compromisso efetivo com o projeto de se eleger, das mulheres se cobra uma virtude cívica sem a qual serão tratadas como instrumento ou, mesmo, responsáveis pela fraude eleitoral.*

*De modo contraditório, a regra que objetiva promover a igualdade de gênero no campo político culmina por impor às mulheres, destinatárias da proteção, um padrão de conduta mais elevado, agravando as discrepâncias. (...).*”

Com efeito, como bem pontuou a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, o resultado das Eleições de 2020 demonstra que a inexpressiva votação não foi uma exclusividade de Adriana Casotti, pois os candidatos Luciano Pereira Soares, Weverton Gonçalves da Silva e Rosimeiry Satre Vaz – todos filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro – obtiveram, respectivamente, 9, 8 e 6 votos, e não há notícia de que o Ministério Público Eleitoral tenha proposto AIME contra os filiados ao PTB, que igualmente concorreram ao cargo de Vereador em Buritis.

O mesmo raciocínio deve ser empregado em relação aos atos de campanha, pois a acanhada propaganda eleitoral de Adriana Casotti não estabelece um vínculo direto com a ideia de candidatura de fachada destinada a beneficiar o partido ou os demais candidatos. Nesse particular, o Juízo *a quo* assentou que “não há controvérsia de que a campanha foi praticamente realizada no boca-a-boca entre familiares e conhecidos, tendo os cabos eleitorais trabalhado muito pouco ou quase nada, mas isto não implica que a candidatura foi para fraudar a quota eleitoral”.

Embora o MPE alegue que, em diligência, entrevistou vinte famílias residentes no bairro de Adriana Casotti e todas, à unanimidade, afirmaram desconhecer essa candidatura, as declarações não conferem credibilidade para confirmar a alegação, pois no relatório de amostragem de id. 6705387 não consta a assinatura de qualquer das pessoas nominadas. Além disso, os declarantes não foram ouvidos em Juízo.

Ressalto que o MDB destinou recursos financeiros para a campanha de Adriana Casotti e também forneceu santinhos para promover a propaganda eleitoral da candidata. Ora, se realmente havia um ajuste de vontade entre os envolvidos para fraudar o percentual previsto em lei, não teria sentido o desembolso efetuado pela agremiação.

De outro norte, o recorrente alega que Adriana Casotti recebeu vantagem para concorrer, pois recebeu recursos do Fundo Partidário para contratar seus cabos eleitorais, dentre eles o seu cunhado. O Parquet também sustenta que Adriana e seu esposo são filiados ao MDB há muitos anos, logo “é presumível a existência de proximidade entre eles e os membros do partido e, por conseguinte, ser do seu conhecimento a necessidade do preenchimento da cota de gênero para que o partido lance seus candidatos nas eleições”.



Tais alegações carecem de prova inequívoca da intenção deliberada de malferir a legislação eleitoral e, portanto, não podem motivar a procedência do pedido, pois não se admite a restrição do exercício de direitos políticos com base em meras suposições.

Não se pode olvidar que eventual procedência de ação alicerçada na tese de candidatura feminina fictícia atinge não somente a candidatada apontada como “laranja”, mas também enseja a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Essas graves consequências exigem cuidado redobrado com a matéria para não se incorrer na banalização do tema e agravar o estigma da participação política das mulheres e inibir futuras candidaturas.

Destaco, por fim, a importância da cota de gênero para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na disputa dos cargos eletivos, de sorte que o Poder Judiciário deve combater os atos que importem no desvio dessa finalidade, contudo, reitero que a alegação de fraude a essa ação afirmativa deve ser acompanhada de provas robustas do especial fim de agir, requisito inexistente no caso em apreço.

Com essas considerações e por não vislumbrar mácula ao imperativo de preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos ou à rigidez da disputa, entendo de rigor a manutenção da sentença, daí porque voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É como voto

1. ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS Poliana Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 273. (Tratado de Direito Eleitoral, V. 7).

## **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral PJe n. 0600459-29.2020.6.22.0034. Origem: SIGILOSO.  
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Revisor: Edson Bernardo Andrade Reis Neto.  
Resumo: SIGILOSO. Recorrente: SIGILOSO. Recorrido: SIGILOSO. Advogado: Henrique  
Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida –  
OAB/RO n. 3593. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Recorrido:  
SIGILOSO. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado:  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: José de Almeida Júnior –  
OAB/RO n. 1370. Recorrido: SIGILOSO. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares –  
OAB/RO n. 7363. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado:  
José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Recorrido: SIGILOSO. Advogado: Henrique  
Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida –  
OAB/RO n. 3593. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Recorrido:  
SIGILOSO. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado:



Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Blequi Cunha.

42ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 10 de junho.

